



Bruxelas, 5 de março de 2026  
(OR. en)

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2024/0102(NLE)**

---

---

**5290/25  
ADD 1**

**AELE 3  
AND 2  
SM 2  
MI 15**

**NOTA**

---

de: Secretariado-Geral do Conselho

para: Delegações

---

Assunto: Anexo da DECISÃO DO CONSELHO relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Principado de Andorra e a República de São Marinho, cada um na qualidade de parte distinta, por outro

---

## DECLARAÇÃO DE ANDORRA RELATIVA AO SETOR DO TABACO

Nos últimos anos, Andorra iniciou um processo aprofundado e intensivo de reformas destinadas a aumentar a abertura e a transparência e a aproximar Andorra da UE.

Essas reformas visam assegurar uma transição estruturada do modelo económico de Andorra e diversificar a sua economia. A diversificação da economia de Andorra, apoiada pela aplicação do presente Acordo, deverá resultar no desenvolvimento de novos setores da economia e numa maior competitividade de determinados setores existentes.

A transformação económica deve ser acompanhada da evolução constante das receitas fiscais, resultante das significativas reformas realizadas nos últimos anos, e da situação socioeconómica, incluindo o emprego.

Neste contexto, uma das prioridades de Andorra é reforçar e proteger o comércio responsável do tabaco. Andorra está plenamente empenhada numa política destinada a melhorar a saúde pública e a luta antitabaco, em especial por meio da adesão à Convenção-Quadro da Organização Mundial de Saúde para a Luta Antitabaco e ao Protocolo para a Eliminação do Comércio Ilícito de Produtos do Tabaco, bem como da adoção da legislação pertinente da UE.

A prevenção e a luta contra a fraude e o contrabando de produtos do tabaco é um elemento fundamental da política de saúde pública do Principado. Andorra está firmemente empenhada em intensificar os seus esforços nesses domínios, nomeadamente adotando e aplicando regularmente a legislação da UE com os recursos administrativos, judiciais e materiais adequados.

Andorra compromete-se a reforçar a cooperação antifraude, em especial com a UE e com os dois Estados-Membros da UE vizinhos. Andorra acompanhará de perto a evolução das quantidades dos produtos do tabaco que fabrica localmente, importa, comercializa e exporta. Andorra recorda, em especial, a entrada em vigor do Acordo de cooperação transfronteiriça policial e aduaneira entre o Governo da República Francesa e o Governo do Principado de Andorra, em 1 de abril de 2018, bem como a assinatura da Convenção entre o Principado de Andorra e o Reino de Espanha relativa à cooperação em matéria de luta contra a criminalidade e de segurança, em 2 de setembro de 2015.

Tendo em conta os atuais diferenciais de preços, incluindo impostos, para os produtos do tabaco entre Andorra e, em especial, os seus dois Estados-Membros da UE vizinhos, Andorra compromete-se a não aumentar os diferenciais de preços dos produtos do tabaco, incluindo impostos, existentes, à data da assinatura do presente Acordo entre a UE e Andorra, em relação ao Estado-Membro da UE vizinho com os preços mais baixos.

Durante o período de transição referido no artigo 10.º, n.º 1, do Protocolo de Andorra, Andorra assegurará que qualquer redução das receitas resultante da redução dos direitos aduaneiros relativos aos produtos do tabaco seja compensada simultaneamente por outras receitas do Estado.

Salientando embora que a tributação não é abrangida pelo âmbito de aplicação do presente Acordo, Andorra analisará, se for caso disso e com vista a garantir receitas do Estado adequadas, a possibilidade de se inspirar na legislação da UE em matéria de impostos sobre os produtos do tabaco.

## DECLARAÇÃO CONJUNTA DA UE E DE ANDORRA SOBRE A LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS

O presente Acordo, que estabelece as condições para o exercício do direito à livre circulação de pessoas dos nacionais de um Estado-Membro da UE ou de Andorra, e a incorporação, por Andorra, da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup> não obrigam Andorra a adotar o conceito de «cidadania da União» (artigos 20.º e seguintes do TFUE), que não tem equivalente no presente Acordo.

Os artigos 18.º, 21.º, 46.º, 50.º e 59.º do TFUE constituem a base jurídica da Diretiva 2004/38/CE.

A Diretiva 2004/38/CE prevê um sistema de direitos de entrada, residência, saída e igualdade de tratamento. Esse sistema é sujeito a determinadas limitações e restrições que, por sua vez, estão sujeitas, nomeadamente, a garantias processuais, em especial, à impugnação judicial.

A Diretiva 2004/38/CE é aplicável nas relações entre a UE e Andorra em conformidade com os termos e condições estabelecidos nos anexos VIII e V do Protocolo de Andorra.

A jurisprudência do TJUE fornece esclarecimentos úteis, nomeadamente no que diz respeito às medidas à disposição do Estado de acolhimento para manter a ordem pública e expulsar criminosos estrangeiros.

---

<sup>1</sup> Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO UE L 158 de 30.4.2004, p. 77).

A incorporação, por Andorra, da Diretiva 2004/38/CE não prejudica a avaliação da pertinência que futura legislação da UE, bem como futura jurisprudência do TJUE tendo por base o conceito de cidadania da União, terá para o presente Acordo. O presente Acordo não constitui uma base jurídica para os direitos políticos dos nacionais de um Estado-Membro da UE ou de Andorra.

A UE e Andorra acordam em que o presente Acordo não abrange a política de imigração. O presente Acordo não abrange os direitos de residência dos nacionais de países terceiros, com exceção dos direitos conferidos aos nacionais de países terceiros que sejam membros da família de um nacional de um Estado-Membro da UE ou de Andorra que exerce o seu direito de livre circulação de pessoas ao abrigo do presente Acordo, uma vez que esses direitos decorrem do direito de livre circulação dos nacionais de um Estado-Membro da UE ou de Andorra.

Andorra reconhece que, para os nacionais de um Estado-Membro da UE ou de Andorra que exercem o seu direito de livre circulação, é importante que os seus familiares, na aceção da Diretiva 2004/38/CE, que sejam nacionais de países terceiros também beneficiem de determinados direitos derivados, como os direitos previstos no artigo 12.º, n.º 2, no artigo 13.º, n.º 2, e no artigo 18.º da referida diretiva.

DECLARAÇÃO DE ANDORRA  
SOBRE A SITUAÇÃO ESPECIAL DE ANDORRA  
E SOBRE A SALVAGUARDA DA SEGURANÇA E DA ORDEM PÚBLICA

O Governo de Andorra,

Remetendo para a Declaração ad artigo 8.º do Tratado da União Europeia, anexada à Ata Final da Conferência Intergovernamental que adotou o Tratado de Lisboa, assinado em 13 de dezembro de 2007,

Recordando que Andorra tem uma superfície habitável montanhosa muito reduzida, com uma percentagem invulgarmente elevada de residentes e trabalhadores que não são nacionais de Andorra,

Recordando que a salvaguarda da segurança e da ordem pública é o principal objetivo de todos os Estados,

Observando que é de interesse vital para Andorra poder garantir a segurança do Estado, das pessoas e dos bens, bem como a ordem pública específica de Andorra,

Observando que a população de Andorra goza de um elevado nível de segurança pública, que deve ser mantido por constituir uma importante mais-valia em termos de reputação, condições de vida e coesão social,

Recordando que Andorra não dispõe dos instrumentos, instituições e infraestruturas de segurança normalmente disponíveis num Estado de maior dimensão,

Reafirmando o seu compromisso de assegurar o cumprimento de todas as disposições do Acordo de Associação e de as aplicar de boa-fé,

Considera necessário ter devidamente em conta, na aplicação do Acordo, a situação geográfica e a estrutura demográfica e social específicas de Andorra,

Considera que cabe aos tribunais de Andorra, com base nos artigos 27.º e 28.º da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup>, determinar o nível de proteção que consideram desejável conferir aos interesses fundamentais da sociedade, em conformidade com a jurisprudência do TJUE, que esclareceu que este nível de proteção deve ser interpretado de forma estrita.

Considera que, no respeito dos princípios da equivalência e da efetividade e da interpretação do TJUE, a interpretação das disposições relacionadas com as questões de segurança e ordem pública contidas no presente Acordo deve ter em consideração o possível impacto real de um comportamento individual que constitua uma ameaça real, atual e suficientemente grave para um dos interesses fundamentais da sociedade e um perigo para a segurança e a ordem pública de acordo com a jurisprudência dos tribunais nacionais, tendo em conta as especificidades geográficas, demográficas e sociais de Andorra.

Considera que a adoção, por Andorra, das medidas de salvaguarda a que se refere o artigo 97.º do Acordo-Quadro pode justificar-se, nomeadamente, nos casos em que os fluxos de capitais provenientes da outra Parte associada possam ameaçar o acesso da população residente ao mercado imobiliário, se houver um aumento extraordinário do número de nacionais dos Estados-Membros da UE suscetível de comprometer os sistemas públicos, ou se o número total de postos de trabalho gerados pela economia nacional, em relação ao número de residentes, conduzir a uma situação de desequilíbrio manifesto.

Compromete-se a prever os mecanismos necessários para assegurar que a proporção de cidadãos dos Estados-Membros da UE na sua população não diminua durante o período de aplicação das medidas de salvaguarda referidas no artigo 97.º do Acordo-Quadro.

---

<sup>1</sup> Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO UE L 158 de 30.4.2004, p. 77).

DECLARAÇÃO CONJUNTA DA UE E DE ANDORRA  
SOBRE O TRANSPORTE AÉREO

No prazo de oito anos após a entrada em vigor do presente Acordo, a UE e Andorra acordam em examinar, no âmbito do Comité Misto, a possibilidade de alargar ao setor dos transportes aéreos o anexo XIII do Protocolo de Andorra.

---